



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000394-70.2023.8.26.0426, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante EDVALDO TAKASHI MATSUMOTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EDMA NASCIMENTO FERREIRA e LÍBIA ROGÉRIA DA SILVA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000394-70.2023.8.26.0426

Apelante: Edvaldo Takashi Matsumoto

Apelado: Edma Nascimento Ferreira e Líbia Rogéria da Silva Ferreira

Comarca de Patrocínio Paulista – Vara Única

Juiz de Direito: Dr. Daniel Diego Carrijo

Voto nº 37864

Bem móvel. Ação condenatória em obrigação de fazer consistente na transferência do registro de propriedade de veículos, cumulada com indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor.

Ilegitimidade da corré Líbia reconhecida. Corré que apenas intermediou a negociação e não é detentora dos direitos hereditários dos bens negociados. Sentença mantida nesse ponto.

Compra e venda efetivada pela ré, inventariante dos veículos deixados pelo falecido. O autor adquirente desses bens, nesta ação, busca compelir à ré a dar andamento no processo de inventário para que ele, então, possa proceder a transferência dos registros dos veículos para seu nome. Inventário arquivado por inércia da ré em pagar o ITCMD devido. Negócio de compra e venda incontroverso. Inventário que se limita aos veículos objeto do negócio entre as partes. Autor, porém, que não comprovou o pagamento total do preço, o que, pela exceção do contrato não cumprido, invocado pela ré em contestação, inviabiliza o acolhimento do pedido condenatório na obrigação de fazer consistente no andamento do inventário para obtenção do alvará autorizando a transferência do registro de propriedade dos veículos. Descumprimento contratual de ambas as partes. Impossibilidade de de a corré vendedora de pagar o imposto de doação de parte dos veículos, necessários à obtenção do alvará, no juízo de inventário, para regularizar a transferência do registro de propriedade dos veículos, autoriza a rescisão do contrato de compra e venda dos veículos, com retorno ao status quo ante, com devolução dos valores pagos.

Ausência de prova de que o valor do preço abrangeu, ou não, as multas pagas pelo autor.

Lucros cessantes não comprovados.

Danos morais não evidenciados.

Recurso provido em parte.

A r. sentença proferida às f. 142/151 desta ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e

morais movida por **EDVALDO TAKASHI MATSUMOTO**, em relação a **EDMA NASCIMENTO FERREIRA E LÍBIA ROGÉRIA DA SILVA FERREIRA**, julgou extinto o feito em relação a Líbia Rogéria por ilegitimidade passiva e improcedente o pedido em relação a Edma Nascimento. Pela sucumbência, condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Apelou o autor (f. 154/183) alegando, em suma, que: (a) houve cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, pois pretendia produzir prova testemunhal, além disso requereu expedição de ofício ao INSS para comprovar que a ré recebe mais de uma aposentadoria e que não faz jus aos benefícios da gratuidade processual; (b) a corré Líbia é parte legítima para figurar no polo passivo pois foi ela quem realizou toda a negociação que culminou na compra e venda, fato confessado às f. 71 da contestação; (c) está comprovado e houve confissão das apeladas que a impossibilidade da transferência da documentação dos bens se deu em razão da inércia da ré no processo de inventário n. 1001402-58.2018.8.26.0426; (d) as rés solicitaram o desarquivamento do processo após serem citadas no presente feito no dia 08/05/2023 e recolheram em parte os tributos relativos à aquisição do carro pela corré nos dias 19 e 31 de maio de 2023 para finalização do inventário na tentativa de se desvencilharem do ônus da restituição do valor pago e da indenização por danos materiais e morais; (e) tais fatos comprovam a inércia das rés na conclusão do processo de inventário, o que impossibilita a transferência do registro de propriedade do veículo para o nome do apelante e justifica o ajuizamento da presente demanda.

O recurso do autor, preparado (f. 184/185, complementado às f. 198/199), não foi contra-arrazoado (f. 189).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 05 de julho de 2023, e publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 153). A apelação, protocolada em 27 de julho de 2023, é tempestiva.

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer consistente na obrigação do réu de efetuar a transferência do registro da propriedade de veículos cumulada com indenização por danos materiais e morais.

O autor alega que: (a) adquiriu das rés em 2020, o veículo Saveiro Summer 1.8, Placa DCB 4862, 2000/2001, no valor de R\$ 8.000,00 e a motocicleta Honda NXR 150Bros Mix, Placa EOS 3461, 2010/2010 no valor de R\$ 5.000,00; (b) em razão da pandemia, toda a negociação foi realizada por WhatsApp; (c) os bens adquiridos foram deixados pelo falecido Vanderli José Ferreira, companheiro da primeira ré, Edma, conforme processo de inventário n. 1001402-58.2018.8.26.0426, arquivado provisoriamente por ausência do recolhimento de ITCMD; (d) a negociação da venda foi auxiliada pela corré Líbia; (e) ainda no ano de 2020 solicitou a expedição de alvará para proceder o licenciamento dos veículos, tendo as rés solicitado o documento no juízo do inventário, sendo-lhes concedido; (f) quando foi realizar o licenciamento, teve ciência que o veículo Saveiro estava com pendência de pagamento de multa no valor de R\$ 3.875,69 de responsabilidade do falecido; (g) efetuou o pagamento da referida multa; (h) no início de 2021, o processo de inventário ainda estava em andamento e após contato com as rés, foi solicitado novo alvará para que realizasse o licenciamento dos veículos; (i) após, não teve mais retorno das rés sobre o término do processo de inventário a fim de obter a transferência dos veículos; (j) o processo de inventário

está arquivado por falta de recolhimento do ITCMD; (l) já se passaram mais de 3 (três) anos e as rés não concluem o processo de inventário; (m) quitou integralmente os valores pactuados e ainda arcou com a multa de R\$ 3.875,69.

Por tais razões, ajuizou a presente demanda buscando, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para que seja concedido alvará de licenciamento dos veículos, determinado às rés o desarquivamento do processo de inventário (nº 1001402-58.2018.8.26.0426) e o recolhimento da taxa do ITCMD para a conclusão da transferência dos veículos para o nome do requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Ao final, pediu: (a) a confirmação das tutelas de obrigação de fazer e, alternativamente, caso não seja acolhido o pedido relacionado à obrigação de fazer, a rescisão do negócio de compra e venda dos veículos, com restituição dos valores pagos no valor de R\$ 13.000,00, além da restituição do valor da multa paga no valor de R\$ 3.875,69, tudo corrigido monetariamente; (b) condenação das rés no pagamento da quantia de R\$ 3.995,43 a título de lucros cessantes; (c) condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais.

Citadas, as rés apresentaram contestação às f. 68/78. Preliminarmente, alegaram ilegitimidade passiva da corré Líbia, filha de Edma, alegando que ela apenas viabilizou a comunicação entre o requerente e a corré Edma. No mérito, alegam que: (a) o pagamento do negócio firmado entre as partes tinha como forma de pagamento, 24 parcelas de R\$ 400,00, totalizando R\$ 9.600,00, pagamentos que seriam realizados via transferência bancária na conta de titularidade de Fernanda R. S. Ferreira (neta da corré Edma), além da entrega da reforma de dois conjuntos de estofados (mão de obra do autor); (c) das 24 parcelas, apenas 22 parcelas foram quitadas pelo autor e falta a

entrega da reforma de um conjunto de estofado para completar a integral quitação do preço; (d) o valor da multa de R\$ 3.875,69 integrava o preço do negócio; (e) a corré Edma teve que paralisar o inventário pois não tinha condições de pagar o ITCMD; (f) recolheu o ITCMD em maio de 2023.

Em réplica, o autor sustentou que: (a) o valor pago de R\$ 3.875,69 referente as multas existentes sobre o veículo, não fazia parte da negociação, mas pagou com o intento de solucionar o problema; (b) as rés confessaram que houve negociação no ano de 2020 e que não cumpriram com o acordo, deixando o processo de inventário arquivado por ausência do recolhimento do ITCMD; (c) as rés recolheram o ITCMD após o ajuizamento da presente ação; (d) a corré Líbia participou ativamente da negociação e portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo; (e) as conversas juntadas aos autos pelas próprias impugnadas demonstram que após o início do ano de 2021, a Líbia deixou de atender as ligações e tentativas de conversa com o autor, informando que o advogado Marcos cuidaria da causa, porém em nada solucionou; (f) nunca houve cobrança por parte da ré referente a valores atrasados, o que demonstraria que a dívida estava integralmente paga.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Sobreveio então a r. sentença que julgou extinto o feito em relação à corré Líbia, por ilegitimidade passiva, eis que não é detentora dos direitos hereditários do bens alienados e não há comprovação de que ela seja parte da relação contratual. Foi rejeitada a impugnação do autor aos benefícios da gratuidade processual concedidos às rés, considerando que ele não se desincumbiu de produzir prova capaz de justificar o indeferimento do benefício da

gratuidade concedidos às rés. No mérito, a r. sentença julgou improcedentes os pedidos, considerando o douto Magistrado que: (a) ao compulsar os autos do inventário verificou que ainda pende de apreciação e julgamento o plano de partilha perante o juízo do inventário, no qual também foi realizado o pedido de transferência dos veículos para o nome do autor, razão pela qual é inviável a apreciação do mesmo pedido nos presentes autos; (b) quanto ao pedido subsidiário de restituição dos valores pagos, o autor não trouxe prova mínima dos referidos pagamentos, não há cópia do contrato firmado entre as partes ou de seus termos; (c) improcedem os pedidos de lucros cessantes e de indenização por danos morais.

De início, no que diz respeito ao afastamento da impugnação à justiça gratuita apresentada pelo autor, a r. sentença não merece reforma.

Na hipótese de impugnação ao deferimento da assistência judiciária gratuita, cabia ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para concessão do benefício ou ao menos trazer aos autos elementos a fim de afastar a decisão concessiva do benefício.

O autor alega que a corré Edma recebe além da aposentadoria, pensão por morte e por isso, era necessário a expedição de ofício ao INSS para obter informações sobre seus rendimentos. E que, a corré Libia é herdeira de bens deixados pelo seu irmão falecido.

Na hipótese, ambas as rés apresentaram declaração de isenção de imposto de renda (f. 81/82).

Ademais, em consulta ao *site* da Receita Federal verifica-se que as rés não apresentaram declaração de renda de pessoa física no último exercício e a situação cadastral de seus

respectivos CPFs, está regular.

Não é necessária, nesse caso, apresentação de declaração de isenção relativa ao imposto, porque, desde 2008, conforme, Instrução Normativa RFB nº 864/2008, a Receita Federal não a exige.

Atualmente, está em vigência a Instrução Normativa nº 1548/2015 que em seu art. 21, I, predica que: “A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em: I - regular, quando não houver inconsistência cadastral e não constar omissão de DIRPF;”.

O fato de as rés não estarem obrigadas à apresentação da DIRPF corrobora a alegação de hipossuficiência financeira.

Assim, de rigor a manutenção dos benefícios da assistência judiciária concedidos às rés.

No mais, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o autor no tempo oportuno não manifestou interesse na produção de provas.

No que diz respeito a extinção do feito em relação à corré Líbia, fica mantida.

Na hipótese, o autor alega que toda a negociação da compra dos veículos foi feita com a corré Líbia, verbalmente.

As rés, no entanto, alegam que Líbia apenas intermediou a negociação e não tem legitimidade passiva por não ter direitos sobre os bens deixados pelo falecido a sua mãe, viúva meeira e única detentora dos direitos sucessórios.

O autor, por outro lado, tinha conhecimento do processo de inventário e portanto, sabia que a corré Edma era a única herdeira dos bens negociados.

No mérito, resguardado o entendimento do douto Magistrado, procedem em parte os pedidos do autor.

É incontroverso entre as partes o negócio de compra e

venda dos veículos descritos na inicial, celebrado de forma verbal.

O autor, nesta ação, busca compelir à ré a dar andamento no processo de inventário para que, então, possa proceder a transferência dos registros dos veículos para o seu nome. Ou subsidiariamente, a rescisão do negócio de compra e venda dos veículos, com restituição dos valores pagos.

Assim, resguardado o entendimento do douto Magistrado, não é o mesmo pedido formulado no inventário.

Por outro lado, a ré não nega a obrigação de regularização documental da transferência do veículo. Pelo contrário, ela alegou que já está dando andamento no inventário, que recolheu os valores de ITCMD e requereu ao Juízo do inventário a liminar para a transferência de titularidade para o nome do autor e o alvará para licenciamento. Diz, no entanto, que o Juízo não concedeu a liminar pretendida. (f. 75)

Embora a ré tenha sinalizado que retomou o andamento no inventário a fim de possibilitar a transferência dos registros dos veículos para o nome do autor, nesta instância, às f. 202/204, o autor informou que o processo de inventário foi novamente arquivado em fevereiro de 2024.

Em consulta ao andamento do processo de inventário, observa-se que o processo continua arquivado diante da inércia da inventariante, pois ainda pende de recolhimento o imposto de doação, considerando que a inventariante recebeu parte dos bens em doação, diante renúncia dos herdeiros colaterais.

Anote-se, ademais, que os veículos objeto desta ação, são os únicos bens do inventário.

Tem o autor, portanto, legítimo interesse no pedido de obrigação de fazer formulado nesta demanda a fim de compelir a ré a

dar efetivo andamento no processo de inventário, a fim de possibilitar a regularização da transferência dos registros de propriedade dos veículos

A corré vendedora, na contestação, porém, alegou que o autor não cumpriu totalmente com sua obrigação relativa ao preço de aquisição dos veículos, dizendo que ainda pende de pagamento 2 (duas) últimas parcelas do preço, no valor unitário de R\$ 400,00 e a reforma de um jogo de sofá (mão de obra do autor)..

A ré, embora tenha afirmado que nunca teve a intenção de desfazer a negociação e que nunca se opôs à regularização da transferência de titularidade dos veículos (f. 75), informa que apenas aguarda o deslinde do processo de inventário para promover essa regularização (f. 78).

O inventário, no entanto, está paralisado por falta de recolhimento de ITCMD relativo à parte que a ré recebeu por doação dos demais herdeiros.

Ou seja, por um lado, não está provado pelo autor o pagamento de todo o preço da compra do veículo (estando pendente o pagamento de R\$ 800,00 e a mão-de-obra da reforma de um jogo de sofá) e, portanto, não poderia ele exigir da ré o cumprimento de sua obrigação de lhe transferir documentalmente o registro da propriedade do veículo.

Por outro lado, os autos revelam que, mesmo que o autor tivesse pago todo o preço, a ré não conseguiria transferir o veículo, porque deixou o processo de inventário paralisado, estando pendente o pagamento do imposto de doação de parte dos veículos deixados pelo finado. Ou seja, está demonstrado também que a ré não conseguirá cumprir a sua obrigação de regularizar a transferência do registro de propriedade dos bens vendidos ao autor.

Observa-se, portanto, descumprimento de ambas as partes.

A situação dos autos não autoriza o acolhimento do pedido de obrigação de fazer para compelir a ré a regularizar a documentalmente a transferência da propriedade dos veículos, porque não provado o pagamento do preço integral.

Porém, diante da demonstração da impossibilidade de regularização da transferência da propriedade dos veículos pela ré, é o caso de rescisão do contrato de compra e venda, com retorno dos contratantes ao *status quo ante*.

A propósito, nos comentários ao artigo 476 Código Civil Comentado/ Cezar Peluzo (coord), a respeito da exceção do contrato não cumprido, Nelson Resenvald leciona que:

“O fundamento do instituto reside na equidade. O sistema jurídico pretende que haja uma execução simultânea das obrigações. A boa-fé objetiva e a segurança do comércio jurídico demandam o respeito pelas obrigações assumidas de modo a unir o destino das duas obrigações, de forma que cada uma só será executada à medida que a outra também o seja. Trata-se de uma verdadeira situação de interdependência, que assegura não apenas o interesse das partes na realização da finalidade comum (função social interna), mas satisfaz a ordem social que procura pelo adimplemento como imposição de justiça comutativa (função social externa).

A aplicação da exceção é a maneira de assegurar que as obrigações recíprocas se mantenham coesas, a fim de que uma das partes só passa ser compelida a prestar seu compromisso caso a outra proceda de igual modo. Note-se que, enquanto o descumprimento for temporário, a exceptio servirá como forma de pressão, hábil a compelir o devedor a executar sua obrigação, preservando a unidade indivisível do contrato, vista de maneira complexa e global, além de servir de garantia contra as consequências de uma execução definitiva. Todavia, constatando-se a impossibilidade total de cumprimento deverá o credor lesado pleitear a resolução contratual pelo inadimplemento, desvinculando-se da relação obrigacional (art. 475) (Código Civil Comentado/ Cezar Peluzo (coord) – Barueri, SP: Manole, 2007. p. 371)

Nesse sentido, menciono precedentes desta C. Câmara

e de outras Câmaras deste Eg. Tribunal:

Bem móvel – Compra e venda de veículo – Ação de rescisão contratual c.c. reparação de danos - Corré que não providenciou o documento de transferência da propriedade – Alegação de exceção de contrato não cumprido, uma vez que o autor deixou de quitar integralmente o valor da entrada do negócio perante a loja vendedora – Teoria que, porém, deve ser aplicada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desproporção entre o inadimplemento do autor e o inadimplemento da corré, ao impedir a transferência do veículo recusando a entrega do DUT – Desfazimento do negócio – Cabimento – Retorno das partes ao status quo ante, com a devolução do veículo pelo autor e restituição dos valores recebidos pelas corrés. 2. Contratos de compra e venda e financiamento coligados - Relação de consumo - Solidariedade na cadeia de fornecedores – Responsabilidade solidária da financeira corré. 3. Danos morais – Veículo apreendido em blitz policial que, além de não licenciado, estava em mau estado de conservação e segurança, com pneus lisos – Obrigação de conservação que incumbia ao autor – Infração que, por si só, ensejava a medida administrativa de retenção do veículo para regularização, tendo o próprio autor dado causa à apreensão – Procedência parcial decretada – Provimento parcial do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002157-16.2016.8.26.0115; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/07/2018; Data de Registro: 03/07/2018)

B COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS (EQUIPAMENTOS PARA ATIVIDADE AGRÍCOLA) – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, com pedido de pagamento de multa – Sentença de parcial procedência, declarada a rescisão, sem imposição de multa – Recurso da empresa autora, insistindo na culpa da ré pela rescisão contratual, alegadamente devida a multa de 10% do valor total do contrato, pelo inadimplemento da compradora ré e para minimizar os prejuízos advindos da rescisão e custos para a produção dos equipamentos - Autora que alega exceção de contrato não cumprido, no entanto não demonstrada, haja vista que a própria autora descumpriu sua obrigação contratual de entrega dos equipamentos na data contratualmente estabelecida, inaplicável o instituto do art. 477 do Código Civil à espécie, haja vista que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (art. 476, Código Civil) – Descumprimento contratual de ambas as partes, seja pela não entrega dos equipamentos na data ajustada, seja pela não comprovação de pagamento, afastada a incidência de multa – Sentença mantida – Apelo improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1000662-28.2018.8.26.0547; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

Quanto ao pedido relativo aos lucros cessantes, a r. sentença não merece reparo.

O autor formulou pedido genérico de lucros cessantes, sem apresentar qualquer justificativa para a pretensão de R\$ 3.995,43 (f. 17).

Os lucros cessantes, no entanto, não se presumem; exigem comprovação do que efetivamente se deixou de lucrar, não bastando para tanto mera presunção.

Também, não vislumbro danos morais indenizáveis.

O mero descumprimento contratual, por si só, não é causa de dano moral indenizável, a não ser em casos excepcionalíssimos. Na hipótese, não se extrai qualquer situação com capacidade danosa suficiente para que se possa reconhecer o dano moral indenizável, considerando que o autor adquiriu os veículos ciente de que a transferência da titularidade dos bens dependia do processo de inventário.

Ante o exposto, é o caso de se julgar procedente o pedido de rescisão do contrato de compra e venda dos veículos, condenando a ré a devolver os valores efetivamente pagos pelo autor.

Na hipótese, é incontroverso que o preço acordado foi de R\$ 13.000,00 para ambos os veículos, Saveiro e motocicleta Honda. A ré alegou que o autor deixou de pagar R\$ 800,00 (2 parcelas de R\$ 400,00), ou seja, é incontroverso que a ré recebeu do autor, o valor de R\$ 12.200,00.

Com a rescisão do contrato firmado entre as partes e mediante a devolução dos veículos, fica a ré condenada a devolver ao

autor a quantia de R\$ 12.200,00, corrigida monetariamente desde a data do desembolso, acrescida de juros de mora a partir da citação.

Diante das alterações recentemente introduzidas no CC pela Lei 14.905/24, a correção monetária se fará pela variação do IPCA do IBGE e os juros moratórios serão calculados pela taxa SELIC, descontado o IPCA mensal, desconsiderada eventual diferença negativa mensal.

Diante do novo desfecho, considerando que o autor saiu vitorioso no pedido subsidiário de rescisão do contrato e sucumbiu nos pedidos condenatório em obrigação de fazer (regularização da transferência do registro de propriedade dos veículos) e indenizatórios, reputo que houve sucumbência recíproca das partes na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para a ré.

Condeno a ré Edma a pagar ao autor 1/3 das custas e despesas processuais desembolsadas por ele, corrigidas desde as respectivas datas em que foram pagas e o autor a recolher aos cofres públicos 2/3 das custas e despesas que a ré teria pagado, se não fosse beneficiária da gratuidade processual, corrigidas desde as datas em que as teria pagado.

Também, nesta proporção, ficam as partes condenadas a pagar a verba honorária ao patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Dou, pois, parcial provimento ao recurso.

MORAIS PUCCI
Relator